



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0253.9/2019

**"Dispõe sobre as sanções a serem aplicadas às pessoas jurídicas de direito privado, operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade de internações em hospitais ou clínicas médicas no Estado de Santa Catarina."**

**Autor:** Deputado Rodrigo Minotto

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que visa instituir sanções a serem aplicadas às pessoas jurídicas de direito privado, operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade de internações em hospitais ou clínicas médicas no Estado de Santa Catarina.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 03), extrai-se o seguinte:

[...]

São recorrentes as notícias veiculadas pela mídia de consumidores que recorrem ao Poder Judiciário, por meio de ações e medidas cautelares, com o fim de compelir os planos de saúde a cumprirem suas obrigações contratuais, uma vez que impõem restrições que não podem ser genericamente aplicadas a todos os seus clientes/pacientes. Cada caso há que ser individualmente analisado, sob pena de haver situação em que associado terá sua condição de saúde agravada (para dizer-se o mínimo), por não mais poder contar com assistência médico-hospitalar em determinado período.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre o tema, editando a Súmula 302<sup>1</sup>, na qual preleciona: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de setembro de 2019 e, no dia seguinte, encaminhada a esta Comissão de Constituição

<sup>1</sup>STJ. Súmula 302, segunda seção, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425.

e Justiça, na qual fui designado relator, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

## II - VOTO

Inicialmente, constato que a matéria é afeta ao consumo, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e os Estados, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal do Brasil, limitando-se aquela ao estabelecimento de normas gerais, não excluindo a competência suplementar destes (§ 2º, art. 24).

Assim, a Lei federal nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, estabeleceu atribuições à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para instituir normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde (art. 4º, VII).

É importante asseverar que a ANS atua em defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, por meio da regulamentação das operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo, desse modo, para o desenvolvimento das ações de saúde no País, nos termos do Decreto federal nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000.

Com efeito, a ANS editou a Resolução Normativa nº 395, de 14 de janeiro de 2016, que "Dispõe sobre as regras a serem observadas pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde nas solicitações de procedimentos e/ou serviços de cobertura assistencial apresentados pelos beneficiários, em qualquer modalidade de contratação".

Nesse contexto, de maneira suplementar, o Estado de Santa Catarina poderá regulamentar o assunto, instituindo sanções a serem aplicadas às pessoas jurídicas de direito privado, operadoras de planos de assistência ou seguro



à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade de internações em hospitais ou clínicas médicas.

Portanto, em relação aos aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, com fundamento na inteligência combinada dos arts. 72, c/c 144, ambos do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO** e regular tramitação processual do Projeto de Lei nº 0253.9/2019, como definida à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada à Comissão de Finanças e Tributação a análise de sua eventual conformação à legislação orçamentária vigente (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA), e à Comissão de Saúde, a análise de seu mérito, em face do interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator